

SEI_1080.01.0033995_2025_65

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

208

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

4

OCORRÊNCIAS

8

TEMPO

6min 13s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	101, 102	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	101, 102	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	Não identificado	101, 102	Termo encontrado, sem valor extraído
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	102	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	75, 76, 77, 78	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	69	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	1	102	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	4	75, 76, 77, 78	Encontrado
transitado em julgado	1	69	Encontrado
penhora	2	101, 102	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.



liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente 4

Página 75 · score 100.0 · nativo

Na r. sentença, o r. juízo a quo julgou PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC, para condenar os Réus no pagamento à parte autora dos total de R\$ 32.756,00 (trinta e dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais). Tal valor deverá ser corrigido a contar da data de vencimento dos débitos (súmula 43 do STJ), bem como deverá sofrer a incidência de juros moratórios a contar do mesmo termo (vencimento das obrigações inadimplidas), com base no art. 397 do CC. Índices conforme a tabela elaborada pela E. CGJ. Os Apelantes pleiteiam pela declaração prescrição intercorrente uma vez que não foram responsáveis pelo extravio dos autos, nem tao pouco pela inercia do autor mais 10(dez) anos se passaram do extravio dos autos. Em suma, é direito dos Apelantes uma vez que os autos foram extraviados em 26/11/2012 restaurados em 17/07/2023; 11(onze) anos depois ""Neste cenário, faz-se necessário retomar à fase inicial do processo, com a citação pessoal da parte requerida, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa. Isto posto,

 Cristina Lucia Miranda
OAB/MG 159365

¹ Na forma dos artigos 341 e 374, III, do CPC, tem-se que toda a narrativa fática constante na inicial, bem como os argumentos jurídicos expendidos, se caracterizam como ponto incontroverso na lide. Em outros termos, não houve, por parte dos Réus, o por da já enfrentada alegação de prescrição, qualquer irresignação quanto ao valor exigido na presente ação pela parte autora."

Na r. sentença, o r. juízo a quo julgou PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC, para condenar os Réus no pagamento à parte autora dos total de R\$ 32.756,00 (trinta e dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais). Tal valor deverá ser corrigido a contar da data de vencimento dos débitos (súmula 43 do STJ), bem como deverá sofrer a incidência de juros moratórios a contar do mesmo termo (vencimento das obrigações inadimplidas), com base no art. 397 do CC. Índices conforme a tabela elaborada pela E. CGJ.

Os Apelantes pleiteiam pela declaração prescrição intercorrente uma vez que não foram responsáveis pelo extravio dos autos, nem tao pouco pela inercia do autor mais 10(dez) anos se passaram do extravio dos autos.

Em suma, é direito dos Apelantes uma vez que os autos foram extraviados em 26/11/2012 restaurados em 17/07/2023; 11(onze) anos depois

""Neste cenário, faz-se necessário retomar à fase inicial do processo, com a citação pessoal da parte requerida, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa. Isto posto, DECLARO PARCIALMENTE RESTAURADOS."" Não pode prosperar.(grifamos)

Em que pese o entendimento e brilhantismo da MM. Juiz que proferiu a sentença julgando PROCEDENTE os pedidos autorais, os Apelantes apresenta suas razões a seguir.

Na r. sentença, o r. juízo a quo julgou PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, sob o argumento da ausencia comprobatória de pagamento.

e-mail: crismar.2ady@yahoo.com.br

Câmara, resta comprovada de forma documental apresentada pelo apelado, a hiposuficiência em relação a parte Apelante o preenchimento dos requisitos para a extinção da presente ação. V— PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. In casu, pelo que se desprende dos fatos narrados, fica perfeitamente configurada a falha na restauração do autos uma vez que só uma parte detinha as peças e provas. Restando demonstrado a hiposuficiência do autor em detrimento aos réus; um processo paralisado 19(dezenove) anos, extraviado ha 11(onze),. A unica

 Cristina Lucia Miranda
OABMG 159365

Ora, Colenda Câmara, resta comprovada de forma documental apresentada pelo apelado, a hiposuficiência em relação a parte Apelante o preenchimento dos requisitos para a extinção da presente ação.

V- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

In casu, pelo que se desprende dos fatos narrados, fica perfeitamente configurada a falha na restauração do autos uma vez que só uma parte detinha as peças e provas.

Restando demonstrado a hiposuficiência do autor em detrimento aos réus: um processo paralisado 19(dezenove) anos, extraviado ha 11(onze),.

A unica informação que os réus possuem é que a DROGAMACON, foi registrada no CNRMG em 1985, encerrando suas atividades em 1999, numero do registro 8283. (artigo 1014) CPC.

Por outro norte os réus desconheciam a presente ação, surpreendidos com a intimação.

A doutrina ao lecionar sobre o tema destaca a importância da prescrição intercorrente como forma de observância ao princípio da duração razoável do processo:

"O fundamento da prescrição no curso do processo, isto é, da prescrição intercorrente, localiza-se na necessidade social de não expor o executado, indefinidamente, aos efeitos da litigância. E, ademais, harmoniza-se com o direito fundamental processual à duração razoável do processo." (ASSIS, Araken. Manual da Execução. Ed. RT, 2017. 19 edição. Versão ebook, 138.5. Prescrição da pretensão a executar

Nesse sentido, confirma a jurisprudência sobre o tema:

e-mail: crismar.2adv@yahoo.com.br

Num. 10280100942 Cristina Lucia Miranda OAB/MG 159365 e-mail: crismar.2adv@yahoo.com.br
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Execução fundada em cédula rural com vencimento em 25.2.1999 - Banco exequente que ingressou com ação executiva em 17.5.1999, dentro do prazo prescricional de três anos - Art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, aplicável por força do art. 60 do Decreto-lei 167/67 - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - (...) - Banco exequente que requereu o

 Cristina Lucia Miranda
OAB/MG 159365

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Execução fundada em cédula rural com vencimento em 25.2.1999 - Banco exequente que ingressou com ação executiva em 17.5.1999, dentro do prazo prescricional de três anos - Art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, aplicável por força do art. 60 do Decreto-lei 167/67 - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - (...) - Banco exequente que requereu o prosseguimento do feito somente em 5.7.2018, depois de mais de sete anos do arquivamento dos autos, ocorrido em 7.7.2010, quando já verificada a prescrição - Prescrição intercorrente consumada - Sentença mantida - Apelo do banco exequente desprovido. (TJSP, Apelação Cível 0000586-59/1999,826.0586; Relator (a): José Marcos Marone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 14/08/2019) TJ-MG - Apelação Cível: AC 10079030744381004 MG JurisprudênciaAcórdãoPublicado em 14/07/2019
Ementa:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PERÍODO SUPERIOR A SEIS ANOS - RECONHECIMENTO. 1- A prescrição intercorrente pressupõe o inércia do exequente em promover os atos necessários à satisfação de seu crédito; 2- Em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, permanecendo o exequente inerte por mais de 50 anos, sem que o credor tenha promovido diligências úteis para localizar bens do devedor, opera-se a prescrição intercorrente.

VI- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO, eis que tempestivo e presente as demais condições e pressupostos de admissibilidade, para o fim de:

Reconhecer a prescrição intercorrente da parente ação, bem como a extinção da extinção do processo

01) A título de PEDIDO ALTERNATIVO:

e-mail: crismar.2adv@yahoo.com.br

2.4 – acaso haja entedimento de retornar a fase inicial do processo que sejam considerado o periodo em que o processo ficou extraviado bem como o periodo que ficou paralisado. 03 - Condenação da parte Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. E como pedido alternativo, acaso haja o entendimento pelo não reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, protesta pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. De Uberlandia p/Belo Horizonte, segunda-feira, 05 de agosto de 2024.

 Cristina Lucia Miranda
OAB/MG 159365

2.1 Protesta pela conversão do julgamento dos autos em diligência para que seja designada audiência de instrução e julgamento.

2.3- Acaso haja o entendimento pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente... que seja deferido o valor da causa de R\$ 7.533,34[sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos]

2.4 – acaso haja entedimento de retornar a fase inicial do processo que sejam considerado o periodo em que o processo ficou extraviado bem como o periodo que ficou paralisado.

03 - Condenação da parte Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

E como pedido alternativo, acaso haja o entendimento pelo não reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, protesta pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

De Uberlandia p/Belo Horizonte, segunda-feira, 05 de agosto de 2024.

CRISTINA LÚCIA MIRANDA
OAB/MG 159

e-mail: crismar.2adv@yahoo.com.br

Página 69 · score 95.2 · nativo

setecentos e cinquenta e seis reais). Tal valor deverá ser corrigido a contar da data de vencimento dos débitos (súmula 43 do STJ), bem como deverá sofrer a incidência de juros moratórios a contar do mesmo termo (vencimento das obrigações inadimplidas), com base no art. 397 do CC. Índices conforme a tabela elaborada pela E. CGJ. Nos termos dos artigos 82 e 85, §3º, do CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador da parte autora, os quais fixo no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Observe-se a suspensão de que trata o art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado sem novas manifestações, archive-se com a respectiva baixa. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Uberlândia, data da assinatura eletrônica. Juliana Faleiro de Lacerda Ventura Juíza de Direito 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia Num. 10255847420

CPC, para **CONDENAR** os Réus no pagamento à parte autora dos valores representados pela documentação às fls. 677/4 – ID 2295116453/2295116454, no total de R\$ 32.756,00 (trinta e dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais). Tal valor deverá ser corrigido a contar da data de vencimento dos débitos (súmula 43 do STJ), bem como deverá sofrer a incidência de juros moratórios a contar do mesmo termo (vencimento das obrigações inadimplidas), com base no art. 397 do CC. Índices conforme a tabela elaborada pela E. CGJ.

Nos termos dos artigos 82 e 85, §3º, do CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador da parte autora, os quais fixo no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Observe-se a suspensão de que trata o art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado sem novas manifestações, archive-se com a respectiva baixa.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

Juliana Faleiro de Lacerda Ventura
Juíza de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia

SEI 1080.01.0033995/2025-85 / pg. 101

